Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)			
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios
Direito da Função Pública	Semestral	–	3	–	–
Direito Constitucional	Semestral	–	3	–	–
Direito do Trabalho	Semestral	–	3	–	–
Matemática Financeira Aplicada	Semestral	–	3	–	–
Economia Regional e Local	Semestral	–	3	–	–
Economia Industrial	Semestral	–	3	–	–
Estudos Regionais	Semestral	–	3	–	–

QUADRO N.º 4

Grupo de unidades curriculares de opção G

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)			
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios
Gestão dos Recursos Humanos	Semestral	–	3	–	–
Gestão de Produção	Semestral	–	3	–	–
Gestão Comercial	Semestral	–	3	–	–
Planeamento Estratégico do Sector Público	Semestral	–	3	–	–
Direcção de Empresas	Semestral	1	2	–	–
Gestão de PME	Semestral	1	2	–	–

QUADRO N.º 5

Grupo de unidades curriculares de opção I

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)			
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios
Introdução à Informática de Gestão	Semestral	–	3	–	–
Informática de Gestão I	Semestral	–	3	–	–
Informática de Gestão II	Semestral	–	3	–	–

Portaria n.º 190/96

de 30 de Maio

Considerando o disposto nos artigos 15.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96, de 4 de Abril;

Ao abrigo do disposto no artigo 70.º do mesmo diploma:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Prazo

Para a candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior no ano lectivo de 1996-1997, as decisões a que se referem o n.º 4 do artigo 15.º e o n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96, de 4 de Abril, devem ser proferidas e comunicadas ao Departamento do Ensino Superior até ao dia 31 de Maio de 1996.

2.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 14 de Maio de 1996.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 191/96

de 30 de Maio

Estabelece o n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento dos Concursos de Habilitação e de Provimento da Carreira Médica de Clínica Geral, aprovado pela Portaria n.º 377/94, de 14 de Junho, que os júris dos concursos de habilitação deverão ser constituídos por médicos da carreira com o grau de consultor obtido em concurso de habilitação.

Para o primeiro concurso, que decorreu nos anos de 1994-1995, e para suprir a inexistência de médicos com o grau obtido por concurso, o artigo 51.º do mesmo Regulamento estabeleceu que os júris poderiam integrar consultores que tivessem obtido o grau por integração. Tratou-se de regra transitória de absoluta necessidade.

Se, por um lado, ainda se justifica a adopção de idêntica medida para o segundo concurso, para permitir a participação de médicos já com experiência adquirida e de idoneidade comprovada, por outro, não há razões para, liminarmente e sem alguma contradição, os afastar destes júris. De entre estes médicos alguns existem de incontestável mérito e de reconhecida capacidade que ocupam posições de carreira e cargos de elevadas exigências, contribuindo para o desenvolvimento curricular e formativo dos actuais e futuros candidatos ao grau de consultor.

Deste modo, sem prejuízo de critérios selectivos na designação dos júris e tendo em conta particularidades desta carreira, mostra-se adequado alargar a área de elegibilidade a todos os médicos da carreira que possuam o grau de consultor, seja por concursos de habilitação, seja pela integração ou transição aquando da institucionalização da carreira.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, que o n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento dos Concursos de Habilitação e de Provimento da Carreira Médica de Clínica Geral, aprovado pela Portaria n.º 377/94, de 14 de Junho, passe a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

1 — .....

2 — O presidente e os vogais efectivos e suplentes são médicos da carreira médica de clínica geral com o grau de consultor e em exercício na área dos cuidados de saúde primários.»

Ministério da Saúde.

Assinada em 22 de Abril de 1996.

A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina.*

MINISTÉRIOS PARA A QUALIFICAÇÃO E O EMPREGO E DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 192/96

de 30 de Maio

A longa experiência dos programas ocupacionais, iniciados em 1985, tem demonstrado que, ao envolverem-se os desempregados em trabalho de utilidade social, valorizando as suas competências, para além de mitigar os efeitos sociais negativos do desemprego, permite-lhes aumentar as possibilidades de reinserção no mercado de emprego.

Um dos objectivos da política de emprego é possibilitar aos desempregados o acesso ao emprego, à formação profissional ou a outras actividades que lhes permitam a resolução dos seus problemas de emprego.

Como medida de recurso, na ausência imediata de oportunidade de emprego ou de formação profissional, é desejável a sua participação em trabalho socialmente necessário, desenvolvido no âmbito de programas ocupacionais, organizados em benefício da colectividade.

O papel dos programas ocupacionais no conjunto das actividades da política de emprego, não é a execução de tarefas produtivas no mercado de trabalho, mas a ocupação socialmente útil de pessoas desocupadas enquanto não lhes surgirem alternativas de trabalho, subordinado ou autónomo, ou de formação profissional, garantindo-lhes um rendimento de subsistência e mantendo-as em contacto com outros trabalhadores e outras actividades, evitando, assim, o seu isolamento e combatendo a tendência para a desmotivação e marginalização.

Em obediência ao princípio da economia de meios, aproveita-se o ensejo para integrar num único diploma as matérias existentes e dispersas por outros diplomas relativas aos programas ocupacionais para trabalhadores desempregados subsidiados e para os trabalhadores desempregados em situação de comprovada carência económica, provenientes ou não de actividades sazonais.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros para a Qualificação e o Emprego e da Solidariedade e Segurança Social, ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março, e do disposto nas alíneas *b*) e *e*) do artigo 4.º do estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 247/85, de 12 de Julho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

1.º

Objecto

O presente diploma regula a actividade ocupacional de trabalhadores a receber prestações de desemprego, adiante designados «trabalhadores subsidiados», e de trabalhadores desempregados em situação de comprovada carência económica, provenientes ou não de actividades sazonais, adiante designados «trabalhadores em situação de comprovada carência económica».

2.º

Conceito e âmbito

1 — Entende-se por actividade ocupacional, para efeitos do presente diploma, a ocupação temporária de trabalhadores subsidiados, a que se referem os n.os 7.º a 9.º, e de trabalhadores em situação de comprovada carência económica, a que se referem os n.os 10.º a 13.º

2 — As actividades ocupacionais são realizadas no âmbito de projectos a promover por entidades sem fins lucrativos, a que se refere o n.º 5.º

3 — A actividade ocupacional não pode consistir no preenchimento de postos de trabalho existentes.

4 — As delegações regionais do Instituto do Emprego e Formação Profissional, adiante designado por IEFP, em colaboração com os governadores civis e as comissões de coordenação regional, procederão à inventariação das actividades sazonais existentes na sua área e à identificação dos períodos de baixa actividade.

3.º

Objectivo das actividades

1 — As actividades ocupacionais visam, designadamente, os seguintes objectivos:

a) Em relação aos trabalhadores subsidiados, a participação em trabalho necessário inserido em projectos ocupacionais organizados por entidades sem fins lucrativos, em benefício da colectividade, por razões de necessidade social ou colectiva e para o qual tenham capacidade e não lhes cause prejuízo grave, nos termos previstos no n.º 7.º;